



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI

03/07/2019

PARECER ÚNICO Nº 12/2019

Auto de Infração nº.: 89777/2016

PROCESSO CAP Nº: 440949/16

Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Autuado: VIA VIP CALÇADOS LTDA.

CPF/CNPJ: 01.119.204/0001-09

Município (S): Nova Serrana

Zona: urbana

Bacia Federal:

Bacia Estadual:

Auto de Fiscalização nº.: 85821/2016

Data: 02/02/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

MASP

ASSINATURA

Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.

1.315.817-5

Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental – Agente autuante.

1.365.701-0

Levy Geraldo de Sousa
Gestor Ambiental / SISEMA
MASP: 1.365.701-0

De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.

1.297.113-1

De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco.

1.395.599-2

Guilherme Tadeu F. Santos
Gestor Ambiental / SISEMA
MASP: 1.395.599-2

De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.

1.365.118-7

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 89777/2016, em desfavor do empreendimento VIA VIP CALÇADOS LTDA.



O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação da pena de multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Nos termos descritos pelo agente atuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: "ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a respectiva licença ou sem TAC. Não foi constatada degradação ambiental."

Inicialmente, foi concedida à empresa autuada a licença de operação nº. 080/2008 em 18/09/2008, com validade de 06 (seis) anos, para operar em área útil de 0,2 ha com 100 empregados.



Antes mesmo que ocorresse o vencimento da licença, em 14/05/2014, a empresa solicitou **pedido de ampliação** através do processo de Licença de Operação Corretiva n.º 1417/2005/002/2014, tendo em vista que o pedido de revalidação da licença só poderia ocorrer nos mesmos parâmetros anteriormente concedido.

Logo em seguida em 16/05/2014, formalizou o **pedido de revalidação** da licença de operação, através do processo administrativo n.º 1417/2005/003/2014.

Em 06/04/2015, a empresa solicitou a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, no entanto não foi assinado junto ao órgão ambiental. E, tão logo, em julho de 2015, optou pela Autorização Ambiental de Funcionamento, tendo obtido a AAF de n.º 03642/2015, por meio do processo de autos n.º 1417/2005/004/2015, para a atividade de fabricação de calçados numa área de 0,05 HA e número 0 (zero) de empregados, como ampliação.

Em 20/10/2015, foi procedida a fiscalização no empreendimento, quando foi certificado "in loco" que a empresa atuada operava em parâmetro muito superior ao autorizado na referida AAF, ou seja, numa área de 0,6 HA e 420 empregados. Desta forma, foi lavrado o auto de infração n.º 010997/2015, por descumprimento ao art. 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/2008.

Novamente, em 12/02/2016, para subsidiar a análise do processo n.º 01417/2005/002/2014, foi realizada **nova vistoria no local**, onde foi constatado que o empreendimento **continuava operando** suas atividades acima dos parâmetros autorizados.

A título de curiosidade, o pedido de LOC, referente à ampliação da atividade, foi deferido em dezembro de 2016 e o pedido de revalidação da LO foi indeferido em 2017.



Dessa forma não restou alternativa senão a autuação pela infração cometida, novamente de acordo com o código 106 do decreto vigente à época, tendo sido lavrado o auto de infração nº 89776/2016.

Contudo, esse auto de infração foi anulado devido ao valor da multa aplicado equivocadamente, e, em sua substituição foi lavrado o auto de infração nº 89777/2016, objeto do presente parecer.

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração nº. 89777/2016 em 02/03/2016, conforme AR juntado aos autos.

Em sequência, a empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 18/03/2016, conforme protocolo nº. R0134927/2016, requerendo:

- A anulação do auto de infração em razão de litispendência com o auto de infração nº 089776/2016, devido aos mesmos fatos e parte constantes no dois autos de infração;
- A descaracterização da multa imposta haja vista existência de Autorização Ambiental de Funcionamento;
- O cancelamento do auto de infração, haja vista inobservância dos requisitos do artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008;
- A redução do valor da multa aplicada no auto de infração.

Em análise da defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência, valendo aqui relatar o mérito da questão, qual seja, ampliação das atividades sem licença ou Termo de Ajustamento de Conduta, conforme determina o decreto regulamentador:

Inconformada com a decisão de improcedência da defesa, no prazo legal a autuada interpôs o presente recurso, alegando de forma sucinta que:



1. A DN 217/2017 enquadrou a Recorrente como empresa não poluidora, não sendo necessária a obtenção de licenciamento ambiental para seu estabelecimento, a penalidade do presente Auto de Infração com base na DN 74/2004 deve ser extinta, tendo em vista que a suposta infração praticada pela Recorrente deixou de ser tipificada;
2. Em decorrência da Recorrente ter tomado todas as medidas cabíveis antes mesmo de ser fiscalizada e de ampliar suas atividades, esta não pode ser autuada pelo Órgão Licenciante, haja vista que ainda dependia deste para formalização e conclusão do processo de Ampliação da Licença de Operação em caráter corretivo – LOC e Revalidação da LOC existente, ambos protocolados em maio de 2014, dependendo deste também para emissão de abertura de TAC, razão pela qual reitera-se o pedido de anulação do Auto de Infração e suspensão da exigibilidade da multa aplicada;
3. O Órgão licenciante cometeu um equívoco em sua decisão quando mencionou que o pedido de litispendência ocorreu em decorrência da emissão do Auto de Infração nº 089777/2016 com o Auto de Infração nº 089776/2016, pois ao contrário do alegado, conforme preliminar arguida pela Recorrente, seu pedido de litispendência ocorreu entre o Auto de Infração nº 089777/2016 com o Auto de Infração nº 010997/2015 em decorrência da sua emissão com a mesma fundamentação em face da Recorrente. Contudo, diante da emissão de dois autos de infração com a mesma descrição da infração em face da Recorrente, caracterizando a litispendência conforme estabelecido no artigo 337, §1 e 3º do NCPC, reitera-se o pedido para que este Auto de Infração seja nulo de pleno direito, nos termos do artigo 485, V do NCPC;
4. Houve uma contradição do Órgão Licenciante, pois menciona que a revalidação da licença não pode ocorrer para ampliar o empreendimento e em seguida aduz que a ampliação foi autorizada de 0,05ha, em completa contradição, pois inicialmente menciona que a Recorrente operava com área útil de 0,20ha e com 100 empregados;
5. A recorrente tem o pleno conhecimento de que o simples protocolo não lhe autoriza a operar, no entanto, a comprovação de protocolo com pedido solicitando a emissão ode TAC demonstra a boa-fé da recorrente em tentar regularizar sua empresa





perante o Órgão Licenciante, também demonstra que esta tentou de várias formas se resguardar para continuar suas atividades enquanto aguardava a formalização do processo de licença ambiental, no entanto tais pedidos não foram atendidos, pois o Órgão Licenciante se manteve inerte;

6. Em decorrência da ausência de constatação de poluição ou degradação ambiental durante a fiscalização, a penalidade não poderia ocorrer com a natureza grave, entendendo que a capitulação da infração ocorreu de forma errônea;

7. O auto de infração deve conter circunstâncias agravantes e atenuantes, ou seja, não se trata de mera faculdade. O artigo 31 do Decreto 44.844/2008 estabelece que o auto de infração deverá conter alguns requisitos e dentre estes as circunstâncias que agravam ou atenuam a penalidade aplicada;

8. Ao contrário do entendimento adotado no Parecer Técnico, quanto a omissão do I. Fiscal em relação as atenuantes e agravantes sob a tese de que "o agente autuante não pode aplicar atenuantes em todo e qualquer caso", conforme se verifica no caput do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e no caput do artigo 32 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o instrumento que formaliza a infração DEVE conter as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, não podendo tal opção ficar à discricionariedade do agente fiscalizador, pois é uma obrigação vinculada, disposta como um dever na legislação. Solicita a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "a", "c" e "e";

9. Solicita a emissão de termo de compromisso para que haja suspensão da correção monetária e acréscimo de juros sobre a multa aplicada, bem como para que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora de acordo com o artigo 47 do Decreto 44.844/2008;

10. Além de indeferir os pedidos da Recorrente e manter a penalidade aplicada, consta a determinação de manutenção da suspensão das atividades da Recorrente até a regularização do empreendimento. Novamente o Órgão Licenciante comete um equívoco, pois mesmo durante o processo de fiscalização as atividades da Recorrente não foram suspensas;



11. Conforme se verifica no artigo 41 do Decreto 44.844/2008, o Órgão Licenciante possui o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir o referido processo, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, conforme §1º do mesmo artigo, no entanto o referido processo encontra-se em andamento desde 2016.

Por fim, requer de forma gradativa:

- Anulação do auto de infração em decorrência da desobrigação da Recorrente de possuir Licenciamento Ambiental;
- Anulação do Parecer Técnico, haja vista as inúmeras contradições apresentadas na referida decisão;
- A descaracterização da multa imposta, tendo em vista que a Recorrente solicitou a regularização junto ao Órgão Licenciante para ampliação de suas atividades antes mesmo de ser fiscalizada e iniciar os trabalhos, e este se manteve inerte;
- Cancelamento do presente auto de infração por haver litispendência junto ao auto de infração nº 010997/2015, por não ter sido observada a aplicação de atenuantes e agravantes, bem como por não cumprir o prazo para decidir o presente processo;
- Aplicação das atenuantes;
- Expedição do Termo de compromisso entre a Recorrente e o Órgão Licenciante com o intuito de suspensão da correção e incidência de juros sobre a multa aplicada e que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos no art. 47 do Decreto 44.844/2008;
- Reforma do Parecer Técnico para excluir a determinação de suspensão das atividades de Recorrente, pois tal penalidade não foi aplicada inicialmente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



Verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do auto.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Acerca da penalidade aplicada à autuada, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento.

II – DO RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância.

Vislumbra-se que o presente recurso também preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.



III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, alega que a Deliberação Normativa 74/2004 foi revogada com o advento da Deliberação Normativa 217/2017, que em suma alterou o parâmetro para atividades degradadoras e poluidoras no Estado de Minas Gerais, pelo que apresenta como razão para anular o auto de infração, tendo em vista que a atividade exercida pela autuada, não é mais passível de licenciamento.

Sob tal aspecto vale dizer que não cabe razão alguma, vez que à época dos fatos a norma vigente, DN 74/04 exigia o licenciamento para as atividades de fabricação de calçados, portanto o empreendimento deve obediência a norma que vigia.

C-09-03-2 Fabricação de calçados em geral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 1ha e Número de empregados < 40 : pequeno

Área útil > 5ha ou Número de empregados > 150 : grande

Os demais : médio

Assim com fulcro no princípio da irretroatividade da lei, não é possível anular um ato jurídico perfeito e acabado, valendo citar aqui o artigo pertinente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Assim, subsidiariamente, tem que as normas ambientais seguem as demais leis naquilo que não encontra regulamento de forma especial, portanto não há que se falar em retroatividade da Deliberação Normativa COPAM 217 de 2017, uma vez que esbarram no ato jurídico perfeito, (art. 5º, XXXVI, CF). É sabido que nem mesmo o Estado pode retroagir os efeitos de uma nova lei para atingir situações definitivamente constituídas.

Outrossim, o art. 5º, XL da Constituição dispõe que a lei "penal" retroagirá para beneficiar o réu. Ora, a infração cometida pela autuada cuida-se de infração administrativa e não penal. As Deliberações Normativas são normas administrativas, bem como o Decreto regulamentador nº 44.844/2008 aplicável.

E ainda, o Decreto o qual tipificou a conduta não deixou de prever que a falta de regulamentação ambiental não seria tipificada como infração. Portanto, a autuada cometeu a infração na época em que se era exigida a Licença Ambiental para a execução de sua atividade e deve ser responsabilizada por isso.

Alega que não poderia ser autuada pois dependia do próprio Órgão para a conclusão dos processos de pedido de ampliação da Licença de Operação, de Revalidação, bem como do pedido de assinatura do TAC. Contudo, é claro na norma, como já bem colocado no Parecer Técnico referente à análise da defesa, que a operação de atividades poluidoras do meio ambiente depende da obtenção da Licença Ambiental ou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, a mera formalização do processo não dá direito de



operar. E conseqüentemente, o descumprimento está tipificado no Decreto regulamentador como infração administrativa ambiental.

Importante mencionar os artigos 4º e 14 do Decreto 44.844/2008 que trata do assunto:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, em caráter corretivo.

§2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAF.

§3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos



pelelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§4º A possibilidade de concessão de LI e de LÔ, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Quanto à alegação de existência de litispendência no Órgão Ambiental devido a lavratura do auto de infração em análise e do auto de infração de número 010997/2015, essa também não é procedente, pois, apesar de se enquadrarem igualmente no mesmo código, foram constatados em épocas diferentes, ou seja, **dois atos distintos**, um ocorrido em outubro de 2015 e outro em fevereiro de 2016.

Mesmo não sendo aplicada a penalidade de suspensão das atividades ampliadas num primeiro momento, quando lavrado o auto de infração nº 010997/2015, a atuada não poderia operar suas atividades como já relatado.

Para fins de esclarecimentos, caso fosse aplicada a penalidade de suspensão, além da infração de ampliar atividade sem a devida licença a recorrente seria atuada por descumprimento de determinação.

Portanto, não existe litispendência entre OS processos, visto que se tratam de fatos distintos.



Não ficou claro para a recorrente as informações constantes no Parecer Técnico sobre a revalidação e a ampliação de Licença Ambiental, para isso fazem-se necessários os esclarecimentos abaixo:

Como já relatado, o empreendimento possuía uma Licença de Operação Corretiva para a execução da atividade de fabricação de calçados em geral para 100 empregados e uma área útil de 0,2 HA.

Com isso, só poderia solicitar a revalidação da LOC para o mesmo parâmetro, por questões lógicas, pois só é revalidado aquilo que já foi deferido. Porém, ampliou suas atividades e para isso foi necessário formalização de novo processo de LOC.

Como não poderia operar a ampliação das atividades de imediato, pois dependia da finalização do processo de LOC, solicitou a AAF, para operar a parte ampliada, com um aumento de 0,05Ha de área construída e 0 (zero) empregados. Ou seja, a AAF foi obtida como forma de ampliação da atividade.

Importante mencionar o art. 7º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

Art. 7º - A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental ou AAF deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental ou de nova AAF. (grifo nosso).

Contudo, mesmo de posse da AAF para sua ampliação, operou acima dos parâmetros autorizados.

Ressalta-se que as revalidações de Licenças de Operação somente abrangem as licenças e AAFs já concedidas, como dito acima, por esse motivo o processo de revalidação



não abrigaria o pedido de ampliação, tendo em vista que ainda estava em análise. Como bem destacado pela autuada no recurso ao mencionar o art. 9º, §2º da DN 74/2004.

A recorrente questiona a capitulação da infração, alegando que por não haver poluição ou degradação não se trata de infração grave. Porém, não embasou juridicamente essa alegação. Mas também, não haveria embasamento para tanto, pois o código tido como infringido, nº 106 de Decreto 44.844/2008, caracteriza a infração como grave, não tendo que falar em alteração do tipo infracional. Trata-se do princípio da legalidade, o próprio código infringido caracteriza a infração sem degradação ambiental como grave. Ademais, em momento algum o Decreto menciona matéria correlata à alegação.

No que tange à alegação de que o auto de infração deve constar as circunstâncias atenuantes e agravantes, como já bem colocado no Parecer Técnico, o agente autuante somente aplicará se constatar no momento da lavratura do auto de infração. Ora, não é sempre que se verifica numa infração a existência de um ou outro.

Outrossim, é de interesse dos autuados a prova de que faz jus às atenuantes, cabendo a eles no momento da fiscalização apresentar comprovações.

Tanto é, que ao conceder o direito de resposta, cabe ao autuado apresentar suas alegações e comprovações de que faz jus aos benefícios, como foi feito no presente procedimento.

Sendo assim, não cabe nulidade do auto de infração por não aplicação de atenuantes e agravantes, não desrespeitando o art. 31 do Decreto 44.844/2008 por esse motivo.

Insta salientar que a autuada invoca o Decreto 44.309/2006 para a aplicação das atenuantes. Ocorre, que esse Decreto foi revogado pelo Decreto 44.844/2008, vigente à época dos fatos.



Adentrando especificamente nas atenuantes solicitadas, adianta-se que nenhuma é passível de aplicação, conforme se verifica:

Não é possível a aplicação da alínea "a", posto que não houve dano ou degradação ambiental, portanto não houve medidas de reparação ou limitação de imediato para reparação;

Também não é cabível a alínea "c", uma vez que a infração é classificada como grave, e esta atenuante prevê a ocorrência de menor gravidade;

Por fim, não é cabível a alínea "e", pois não se trata de colaboração com o Órgão o fato de solicitar e formalizar o processo de regularização ambiental para a operação de suas atividades, sendo um ato obrigatório previsto em lei, ou seja, estava somente cumprindo sua obrigação.

A recorrente tenta, através das razões, a redução da multa mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, com fulcro no caput do artigo 47 do Decreto 44.844/2008, o que não prospera em razão do disposto no mesmo artigo, em especial ao parágrafo 2.º abaixo descrito, pois a infração ora discutida trata de ampliar atividade sem a devida licença.

Art. 47. *A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.*

§ 1º *O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*



§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput. (grifo nosso)

Sobre a alegação de que não houve suspensão das atividades e que na conclusão do Parecer Técnico constou tal penalidade, frisa-se que houve um equívoco pelo Órgão, pois realmente não consta essa penalidade no auto de infração. Porém, apesar de não aplicada, é obrigação da recorrente operar somente as atividades devidamente regularizadas, dentro dos parâmetros autorizados, sob pena de novas autuações, como ocorreu.

Traz ainda como razão, na tentativa de anular o auto de infração, o fato de o processo não ter sido decidido no prazo de 60 dias, após a instrução, conforme disposto no artigo 41 do Decreto 44.844/2008.

Nesse sentido, verifica-se que trata de prazo impróprio, qual seja, prazo para autoridades competentes, sendo que, por ventura desrespeitado, não gera qualquer consequência no processo.

Veja que os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.



1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, infração administrativa sujeita a multa.

2. O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquina de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

Por conseguinte, há de se registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente na SEMAD, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais acrescidos **exponencialmente** a partir da Lei Complementar nº 140/2011, fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.

IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência parcial das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 89777/2016 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:



Deferir o pedido de recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais;

indeferir em razão da irretroatividade da lei, o pedido de nulidade do Auto de infração, com base na nova Deliberação que isentou a atividade de licenciamento;

Indeferir o pedido de anulação do Parecer Técnico por contradições apresentadas na decisão, tendo em vista que foi devidamente fundamentada, não sendo motivo de anulação pois o recurso administrativo existe justamente para esse motivo;

Indeferir o pedido de descaracterização da multa por ter solicitada a ampliação da atividade anterior à fiscalização, o que também não prospera, vez que operou as atividades ampliadas, antes da decisão de deferimento;

Indeferir o pedido de cancelamento do auto de infração por litispendência, haja vista que os autos de infração cuidam de fatos distintos;

Indeferir o pedido de cancelamento do auto de infração por não ter contemplado as atenuantes, o que é impossível acatar, vez que não apresentou comprovação para fazer jus ao benefício;

Indeferir o pedido de assinatura de termo de compromisso, para obter o efeito suspensivo da multa, por impedimento legal de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 47 do Decreto 44.844/2008.

indeferir o pedido de descaracterização da pena de multa por falta de cumprimento do prazo para decisão, o que não prospera por tratar de prazo impróprio, ou seja, sem qualquer consequência pelo não atendimento;

Deferir a exclusão de determinação de suspensão das atividades no Parecer Técnico referente à análise da defesa.



Remeta-se o processo administrativo nº 89777/2016 à autoridade competente, no caso URC, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado, se mantida a decisão, o autuado deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudaes Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental – Agente autuante.	1.365.701-0	 Levy Geraldo de Sousa Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1.365.701-0
De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco.	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.395.599-2
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7

